

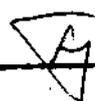


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/395/2014

Data: 30/06/14 Fls. 90

ubicar:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-3

Processo nº. : E-12/003/395/2014.
Data de autuação: 30/06/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545906.
Sessão Regulatória: 29/09/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.491, de 31/03/2015².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 04/05/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

III – DO MÉRITO

III.A – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, em que pese a incidência de eventos que impossibilitaram o

¹ Fls. 63/69.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.491 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 545906.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.395/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/395/2014
Data: 30/05/14 Fls. 91
rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

atendimento tempestivo da solicitação, a CEG envidou esforços para atender devidamente a ocorrência.

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligado à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender às diligências, não há espaço no mundo jurídico para atuação realizada pela AGENERSA.

Além do exposto, a Lei Estadual nº 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XII, que compete a referida Agência reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação de serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanear o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente.

Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2491/2015, deve ser declarada nula, uma vez que a CEG diligenciou para atender a solicitação, de modo que não subsiste objeto que dê respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora.

III.B - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2491/2015.

Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar anulação da multa aplicada por meio de combatida Deliberação - o que se admite tão somente para fins de argumentação - afigura-se imprescindível que seja a pena

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/395/2014
Data: 30/06/14 Fls: 92
Rubrica: 
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

imposta relevada seja convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007, ou, no máximo, reduzida a patamar inferior.

(...)

Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluísse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado anteriormente, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta através do art. 1º da referida Deliberação, posto que o atraso em tela tomou pouco mais de um mês, com circunstâncias atenuantes.

In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejam o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso existiam obrigações a serem cumpridas por parte do cliente, além de ocorrer ocasião do mesmo não encontrar-se na residência ou dos números de contatos cadastrados não estarem atualizados para que a Concessionária pudesse entrar em contato com o mesmo.

(...)

Assim, por todas as razões expostas e por qualquer ângulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que foi aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado.

*Cumprido, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a **SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo." (Grifos no Original)*

Concluiu, a Recorrente, requerendo o conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.491/2015, bem como,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/395/2014
Data: 20/05/14 Fis. 93
Assinatura:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

subsidiariamente, a substituição por penalidade de advertência ou a redução do *quantum* da multa aplicada.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 490³, de 20/05/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que, atestando a tempestividade da peça recursal, apresentou parecer fundamentado, *in verbis*:

"(...)

No mérito, pretende a Recorrente a anulação da penalidade imposta por meio da Deliberação ora analisada sustentando a falta de interesse de agir desta Autarquia, bem como a inobservância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nenhum dos argumentos apresentados pela Concessionária merecem prosperar, conforme explicaremos a seguir.

A AGENERSA, como detentora do exercício do poder regulatório legalmente conferido, cabe 'zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições', em todos os seus termos pactuados.

(...)

O atendimento, ainda que tardio, da solicitação do usuário não serve como salvo conduto para infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento aos clientes, que devem ser atendidos pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência.

Vale ressaltar que a colocação do cliente em carga somente ocorreu mais de 30 (trinta) dias depois da solicitação não havendo nos autos documentação que comprovasse as justificativas apresentadas para o lapso temporal utilizado pela Recorrente.

Sem os devidos comprovantes, as explicações apresentadas não podem ser acatadas, sendo certo que, apenas em sede recursal a Delegatária informa que

³ Fls. 70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12 / 003 / 395 / 2014
Data: 30 / 06 / 14 Fls. 94
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

compareceu à residência do usuário em algumas ocasiões, mas o mesmo estava ausente e que os números telefônicos cadastrados no sistema da Companhia estavam desatualizados, informações igualmente desprovidas dos respectivos comprovantes.

(...)

No que se refere a suposta violação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, cabe esclarecer que o fundamento legal utilizado para a penalidade aplicada prevê o importe de até 0,10% (um décimo por cento) para as penalidades do grupo IV. O patamar eleito no Voto condutor da Deliberação atacada encontra-se muito abaixo do máximo legal, o que já enfraquece qualquer alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

Demais disso, o importe escolhido encontra-se em sintonia com os precedentes do Conselho Diretor para processo de semelhante natureza, e mostra-se compatível com o interregno de mais de 40 dias utilizado para colocação do cliente em carga.

Assim, por todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, opinamos pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA n.º 2491, de 31/03/2015."

Às fls. 74, a Recorrente foi intimada⁴ a apresentar razões finais, o que foi realizado às fls. 86/88, reiterando os termos das razões recursais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 069/2015.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Inst. n.º

Processo n.º E-12/003/395/2014

Data: 30/06/2014 95

Publica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID n.º 4409570-8

Processo n.º : E-12/003/395/2014.
Data de autuação: 30/06/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545906.
Sessão Regulatória: 29/09/2015.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.491, de 31/03/2015².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidades de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude dos descumprimentos que originaram a Ocorrência n.º 545906.

A Concessionária ponderou, em suas razões, falta de interesse de agir por esta AGENERSA, bem como a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade aplicada, para, ao final, requerer a anulação da multa imposta pelo artigo 1º da deliberação em debate.

Às fls.74/76, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

¹ Fls. 63/69.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2.491 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA N.º 545906.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.395/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de multa, no valor de 0,0001%** (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/395/2014

Data 30/06/2014 às 9h

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Quanto ao primeiro argumento – falta de interesse de agir – resta consignar que a análise realizada por esta Agência Reguladora não se restringe ao fato de o cliente, ao fim e ao cabo, ter sua solicitação atendida. Pelo contrário, a partir do momento em que se atesta o descumprimento contratual é dever desta AGENERSA apurar as causas que deram azo à violação do instrumento concessivo.

Portanto, o interesse de agir é evidente no caso em apreço, não merecendo razão aos fundamentos da Recorrente.

Pugna, também, a Concessionária, pela aplicação dos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, caso a Deliberação em apreço seja mantida, vez que entende pela não observação de tais princípios quando do julgamento do processo por este Conselho.

Nota-se, pela análise dos autos, que o consumidor, solicitou fornecimento de gás em **15/04/2014** e somente teve seu **pedido atendido em 23/05/2014**, ou seja, **38 (trinta e oito) dias** após a solicitação.

Ora, se acatarmos os argumentos da Concessionária, a penalidade aplicada, que julgo estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revestida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

Diante do exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.491, de 31/03/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro/Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/395/2014
Data: 30/09/2014 Fis 97
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2670 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente à prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545906.

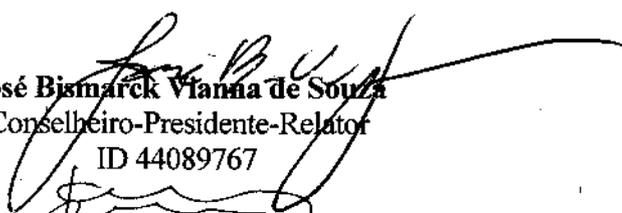
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/395/2014, por unanimidade,

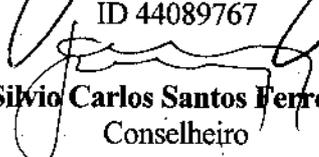
DELIBERA:

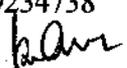
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.491, de 31/03/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

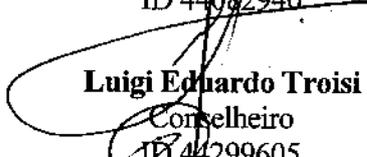
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

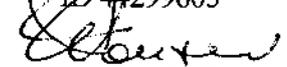
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076